



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0106491-55.2025.8.19.0000

Embargante: LCS CONCERTO DE BRINQUEDOS S.A.

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em execução fiscal, no qual se alegou nulidade da certidão de dívida ativa e da citação, em razão de erro no endereço do contribuinte.

2. Embargante sustenta omissão, contradição e erro de premissa fática, afirmando que o acórdão não teria enfrentado questões relativas ao vício objetivo da certidão de dívida ativa, ao reflexo desse vício na citação e à utilização da citação frustrada como fundamento para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou erro de premissa fática ao deixar de analisar argumentos relativos à nulidade da



certidão de dívida ativa, da citação e dos atos processuais subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. O acórdão embargado analisou expressamente as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa e da citação, concluindo pela inexistência de vício apto a ensejar a anulação dos atos processuais, diante do comparecimento espontâneo da executada e da ausência de prejuízo concreto.

6. A decisão embargada apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não sendo obrigatória a análise individualizada de todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

7. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida.

8. Consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos suscitados para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada quando o acórdão embargado examina as questões relevantes e fundamenta a rejeição da prescrição intercorrente.
2. Embargos de declaração não constituem via



adequada para rediscussão do mérito da decisão recorrida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 6.830/1980.

Jurisprudência relevante citada: n/a

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por **LCS CONCERTO DE BRINQUEDOS S.A** (doc. 000072) contra o acórdão proferido por esta Col. Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (doc. 000053), que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0106491-55.2025.8.19.0000, cuja ementa se transcreve a seguir:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGA A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade



em execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, na qual se alegou nulidade da certidão de dívida ativa e da citação, em razão de erro no endereço do contribuinte.

2. A agravante sustenta que o vício na indicação do domicílio compromete a validade do título executivo e repercute na regularidade da citação, impedindo o exercício da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o alegado vício na certidão de dívida ativa acarreta sua nulidade; e (ii) saber se a citação realizada em endereço incorreto, posteriormente suprida pelo comparecimento espontâneo do executado, enseja nulidade dos atos processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O comparecimento espontâneo do executado supre eventual falta ou nulidade da citação, conforme o art. 239, § 1º, do CPC.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a validade da citação postal na execução fiscal quando enviada ao endereço constante dos cadastros da Fazenda Pública, cabendo ao contribuinte manter seus dados atualizados.

6. Não se verifica prejuízo concreto à parte agravante, que exerceu plenamente seu direito de defesa ao apresentar exceção de pré-executividade e embargos de declaração.



7. Não há nulidade na certidão de dívida ativa ou na citação, tampouco nos atos processuais subsequentes, diante da ausência de prejuízo e do comparecimento espontâneo aos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "1. O comparecimento espontâneo do executado supre eventual falta ou nulidade da citação na execução fiscal. 2. A ausência de prejuízo concreto afasta a decretação de nulidade da certidão de dívida ativa, da citação e dos atos processuais subsequentes."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, § 1º; Lei nº 6.830/1980, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.594.223/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 14.06.2021, DJe 17.06.2021; STJ, AgInt no REsp 1.507.321/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 23.08.2021, DJe 31.08.2021; STJ, AgRg no REsp 1.347.907/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2012, DJe 18.12.2012."

O Embargante, em síntese, sustenta que a controvérsia não se limita à alegação abstrata de nulidade de citação, mas sim à existência de vício objetivo na Certidão de Dívida Ativa, que teria indicado endereço incorreto, em afronta ao artigo 202, inciso I, do Código Tributário Nacional e ao artigo 2º, §5º, inciso I, da Lei nº 6.830/80.



Alega que o Estado tinha pleno conhecimento do endereço correto, mas promoveu a inscrição em dívida ativa com indicação equivocada de unidade empresarial, o que repercutiu na tentativa frustrada de citação e, posteriormente, fundamentou o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa.

Afirma que o acórdão teria deixado de enfrentar especificamente os argumentos levantados, limitando-se a reproduzir entendimento genérico acerca da possibilidade de convalidação da ausência de citação pelo comparecimento espontâneo, sem distinguir entre nulidades sanáveis e insanáveis.

Sustenta que o comparecimento espontâneo não tem o condão de legitimar retroativamente atos processuais anteriormente contaminados por vício originário, especialmente quando a tentativa de citação frustrada serviu de fundamento para o redirecionamento da execução

Ao final, requer:

“Diante de todo o exposto, requer a Embargante:

- a) o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões, contradições e erro de premissa fática apontados no v. acórdão embargado, nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil;*
- b) sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, para que seja reformado o v. acórdão embargado, reconhecendo-se:*



(i) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 2017/133.182-8, por violação aos artigos 202, inciso I, do Código Tributário Nacional e 2º, §5º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;

(ii) a nulidade da citação realizada em endereço incorreto; e, consequentemente,

(iii) a nulidade dos atos processuais subsequentes dela decorrentes, inclusive o redirecionamento da execução fiscal promovido em face dos sócios da empresa;

c) subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os efeitos infringentes requeridos, requer sejam expressamente enfrentados os dispositivos legais e constitucionais suscitados ao longo do presente recurso, especialmente os artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; artigos 2º, §5º, e 8º da Lei nº 6.830/80; artigos 202, 203 e 204 do Código Tributário Nacional; artigos 239, §1º, 278, parágrafo único, 281, e 803, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento, nos termos dos artigos 1.025 do Código de Processo Civil e Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.”

Contrarrazões de doc. 000097 pela rejeição do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos, o recurso deve ser recebido.

A embargante sustenta a existência de omissão, contradição e erro de premissa fática, ao argumento de que o acórdão teria deixado de enfrentar questões centrais relativas ao vício objetivo da certidão de dívida ativa, ao reflexo desse vício na citação e à utilização da citação frustrada



como fundamento para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa. Pleiteia, ainda, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para que sejam reconhecidas as nulidades apontadas.

Inicialmente, destaque-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que eventualmente encontrava-se incompleta.

Examinando o conteúdo do acórdão embargado, verifica-se que todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas.

O julgado expressamente analisou a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa e da citação, concluindo pela inexistência de vício apto a ensejar a anulação dos atos processuais, notadamente diante do comparecimento espontâneo da executada e da ausência de demonstração de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, todas as questões apresentadas ao Tribunal para conhecimento, foram discutidas no acórdão embargado, não havendo



ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma.

A decisão embargada analisou as questões colacionadas, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada, porquanto eventual erro de julgamento deve ser atacado pela via recursal própria. A oposição de embargos de declaração tem o estreito objetivo de integrar o julgado quando presentes omissões, obscuridades ou contradições.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que a motivaram, demonstrando o embargante, insistir na sua irresignação por via inadequada.

Por fim, consideram-se incluídos os dispositivos de lei suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, consoante disposto no art. 1.025, do CPC/15, abaixo transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de RECEBER, porém, REJEITAR O RECURSO.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica)

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA
Desembargadora Relatora